

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO E SUSTENTABILIDADE IV**

**MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA**

**TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO**

**CLAUDIA MARIA DA SILVA BEZERRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito empresarial I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, Ricardo Augusto Bonotto Barboza – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-326-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO E SUSTENTABILIDADE IV**

---

### **Apresentação**

É com grande satisfação que apresentamos os trabalhos integrantes do Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade IV no âmbito do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade Presbiteriana Mackenzie entre os dias 27 e 29 de novembro de 2026.

O presente GT reuniu pesquisas que dialogam com alguns dos mais urgentes desafios contemporâneos relacionados à transformação ecológica, ao enfrentamento da crise climática e à construção de modelos jurídicos capazes de promover justiça socioambiental. Os trabalhos selecionados refletem a diversidade temática e metodológica que caracteriza o campo do Direito Ambiental e da Sustentabilidade, incorporando perspectivas constitucionais, filosóficas, tecnocientíficas, comunitárias, internacionais e interseccionais.

Em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com as discussões que orientam a governança ambiental global, este conjunto de pesquisas demonstra que o Direito possui papel estratégico na mediação entre inovação, proteção ambiental, participação democrática e salvaguarda dos grupos vulnerabilizados pelos impactos das mudanças climáticas.

A seguir, apresentamos os 22 artigos científicos discutidos no GT, organizados em seis eixos temáticos que refletem convergências analíticas e afinidades teóricas entre as contribuições apresentadas.

#### **1. Direitos da Natureza e novas epistemologias ambientais**

Os trabalhos reunidos neste primeiro bloco evidenciam uma mudança paradigmática na compreensão jurídica da natureza, apontando para abordagens que transcendem o tradicional antropocentrismo. As propostas dialogam com a emergência de novos sujeitos ecológicos, a valoração dos serviços ambientais e práticas comunitárias de cuidado e manejo coletivo. Em conjunto, esse grupo revela um avanço significativo rumo a epistemologias ambientais que buscam maior integração entre sociedades humanas e ecossistemas, reforçando princípios de justiça ecológica.

#### **2. Constitucionalismo ambiental, governança e políticas públicas**

As pesquisas deste eixo destacam o papel central da Constituição na estruturação da tutela ambiental e na exigibilidade de políticas públicas comprometidas com a sustentabilidade. Os debates abordam desde a efetividade de instrumentos constitucionais até os desafios de governança diante da urgência climática. As análises demonstram como marcos legais inovadores, decisões judiciais, políticas setoriais e diretrizes administrativas são elementos essenciais para fortalecer a proteção ambiental, a gestão integrada dos recursos naturais e a atuação do Poder Público na agenda climática.

### 3. Mudanças climáticas, justiça ambiental e vulnerabilidades

Os estudos agrupados neste bloco enfatizam os efeitos assimétricos da crise climática sobre populações vulneráveis. Os artigos abordam deslocamentos forçados, eventos extremos e desigualdades ambientais que atingem de forma mais intensa grupos marginalizados, como comunidades rurais, mulheres do campo e populações periféricas. Também se discutem estruturas de gestão de desastres que podem reproduzir lógicas de exclusão ou seletividade. Esse conjunto evidencia a necessidade urgente de políticas que incorporem justiça ambiental, equidade social e responsabilidade interseccional.

### 4. Tecnologia, inovação e sustentabilidade

Neste grupo, a tecnologia aparece como instrumento estratégico para o fortalecimento da governança ambiental, seja no monitoramento, fiscalização ou aprimoramento de mecanismos de controle. As reflexões analisam ferramentas como inteligência artificial, blockchain e sistemas digitais de rastreabilidade, identificando sua capacidade de promover maior transparência e eficiência na proteção ambiental. Ao mesmo tempo, os trabalhos alertam para desafios éticos, riscos regulatórios e a necessidade de garantir que a inovação tecnológica seja orientada por princípios de sustentabilidade, proteção de dados e responsabilidade social.

### 5. Biodiversidade, produção agrícola e socioambientalismo

O quinto eixo reúne estudos que abordam a relação entre biodiversidade, práticas agroecológicas, sociobiodiversidade e participação social. As análises discutem modelos sustentáveis de uso da terra, sistemas produtivos alternativos e a importância da atuação cidadã nos processos de tomada de decisão ambiental. Os trabalhos destacam que a proteção dos recursos naturais depende da integração entre saberes tradicionais, experiências comunitárias e políticas públicas que valorizem iniciativas socioambientais em diferentes territórios.

## 6. Energia, transição ecológica e participação democrática

Por fim, o último grupo trata da transição energética em uma perspectiva crítica e inclusiva. As pesquisas enfatizam a necessidade de que a descarbonização seja acompanhada de mecanismos efetivos de participação social e de cooperação internacional. Destacam-se as oportunidades e desafios de uma transição que deve ser justa, transparente e atenta aos impactos sociais. Os trabalhos reforçam que políticas energéticas alinhadas à sustentabilidade exigem processos democráticos robustos e compromisso institucional com direitos humanos.

O conjunto dos trabalhos apresentados no GT Direito e Sustentabilidade IV revela um panorama vibrante, plural e interdisciplinar da produção acadêmica brasileira sobre Direito Ambiental e sustentabilidade. Os debates demonstram que o enfrentamento da crise climática exige abordagens integradas, baseadas em diálogo entre saberes, participação social e rigor científico.

Ao mesmo tempo, evidencia-se que o Direito permanece como ferramenta essencial para garantir equidade, transparência, responsabilização e proteção de populações vulneráveis diante das mudanças ambientais aceleradas. As discussões realizadas neste GT reafirmam o compromisso da comunidade jurídica com a construção de sociedades mais sustentáveis, resilientes e justas, em consonância com os desafios contemporâneos e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Agradecemos a todas e todos os autores, debatedores e participantes, cuja contribuição intelectual e engajamento fortaleceram sobremaneira a qualidade das reflexões e o avanço das pesquisas apresentadas.

# **TERRA, GÊNERO E DIREITO: A VULNERABILIDADE DAS MULHERES DO CAMPO EM DESASTRES CLIMÁTICOS**

## **LAND, GENDER AND LAW: THE VULNERABILITY OF RURAL WOMEN IN CLIMATE DISASTERS**

**Francielle Benini Agne Tybusch<sup>1</sup>**

**Júlia Nobre Colnaghi<sup>2</sup>**

**Laura Melo Cabral<sup>3</sup>**

### **Resumo**

A destruição ambiental acarretou uma série de alterações no clima, que desencadeiam graves eventos extremos e afetam a população na totalidade. Todavia, a partir de vulnerabilidades, grupos específicos da sociedade acabam sendo afetados sobremaneira, como as mulheres. Ocorre que a intersecção de vulnerabilidades acarreta ainda mais prejuízo. Ao se analisar as mulheres que residem em áreas rurais e dependem da atividade agrícola para se manterem, vê-se um agravamento ainda maior no contexto de desastres climáticos. Ademais, mesmo que o direito do desastre surja em uma tentativa de regulamentar eventos catastróficos, ainda há uma grave omissão no que tange à prevenção das mulheres que vivem e dependem do agronegócio em pequena escala. Para explorar tal lacuna, o presente artigo analisará as múltiplas dimensões da vulnerabilidade das mulheres do campo frente aos desastres climáticos, a partir de uma perspectiva ecofeminista e do direito dos desastres, investigando como os eventos climáticos extremos intensificam os riscos e impactam a soberania alimentar. Foi realizada uma revisão de literatura e o método de abordagem utilizado foi o sistêmico-complexo. Os resultados indicam que faz-se necessária a inclusão de impactos de gênero na legislação e em sua fiscalização.

**Palavras-chave:** Ecofeminismo, Agronegócio, Direito dos desastres, Vulnerabilidade, Mulheres

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Environmental destruction has led to a series of climate changes, triggering severe extreme events and affecting the population as a whole. However, specific groups in society, such as women, are particularly affected by these vulnerabilities. It turns out that the intersection of

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela UNISINOS. Mestre em Direito pela UFSM. Professora do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. E-mail: francielle.tybusch@ufsm.br

<sup>2</sup> Discente do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Membro do grupo de pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade. E-mail: julia.colnaghi@acad.ufsm.br

<sup>3</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Bacharela em Direito pela Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ. E-mail: lauracabral2000@gmail.com

vulnerabilities leads to even greater harm. When analyzing women who live in rural areas and depend on agriculture for their livelihood, the situation is even more severe in the context of climate disasters. Furthermore, even though disaster law emerged in an attempt to regulate catastrophic events, there is still a serious omission regarding prevention for women who live in and depend on small-scale agribusiness. To explore this gap, this article will analyze the multiple dimensions of rural women's vulnerability to climate disasters, from an ecofeminist and disaster law perspective, investigating how extreme climate events intensify risks and impact food sovereignty. A literature review was conducted, and the approach used was the systemic-complex approach. The results indicate that it is necessary to include gender impacts in legislation and its enforcement.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Ecofeminism, Agribusiness, Disaster law, Vulnerability, Women

## INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas derivadas da destruição ambiental e suas consequências extremas afetam populações de maneiras diferentes. Aqueles que menos contribuem para a degradação do meio ambiente acabam sendo os mais afetados pelas catástrofes climáticas como secas, enchentes, deslizamentos de massa e ondas de calor.

Essa vulnerabilidade se dá por diversos motivos sociais, além da intersecção de tais potenciais para perda. Mulheres comumente são mais afetadas, devido à construção de seus papéis na sociedade, voltada para o cuidado e a maternidade. A população rural também apresenta grande suscetibilidade aos eventos climáticos.

Portanto, ao se observar a intersecção entre a vulnerabilidade, têm-se que as mulheres camponesas apresentam grande fragilidade diante de desastres climáticos. Ao se falar em desastres ambientais, principalmente em regiões rurais, têm-se um grande impacto em toda comunidade, todavia, acabam por intensificar os riscos das mulheres camponesas e impactar a soberania alimentar.

O ecofeminismo, teoria que busca compreender as interações da natureza, feminino e exploração de ambas, iniciou-se justamente na investigação na contaminação do solo e, consequentemente, de alimentos. Essa corrente busca entender essa intersecção, propondo alternativas à grande indústria e a colonização velada para garantir a segurança alimentar e a igualdade — de natureza e gênero.

Ademais, através do direito dos desastres, é possível constatar a necessidade da utilização da modulação dos riscos a fim de prevenir, mitigar e conter os danos causados pelos eventos climáticos extremos, auxiliando a população vulnerável a se reerguer e também a entender seus direitos frente às ações inevitáveis do meio ambiente.

Desse modo, percebe-se a importância de investigar a injustiça climática que acomete as mulheres que atuam em produções rurais, visto que essa população, em muitos casos, é invisibilizada e, em muitos casos, tem seus direitos negados. Deste modo, questiona-se: de que forma desastres climáticos intensificam as vulnerabilidades das mulheres do campo e como os referenciais do Direito dos Desastres e do ecofeminismo podem fundamentar um arcabouço jurídico mais robusto para a garantia da soberania alimentar e a efetiva proteção dos seus direitos?

A partir da problemática apresentada, este estudo analisará as múltiplas dimensões da vulnerabilidade das mulheres do campo frente aos desastres climáticos, a partir de uma

perspectiva ecofeminista e do direito dos desastres, investigando como eventos climáticos extremos intensificam os riscos e impactam a soberania alimentar.

Para responder a este problema, adota-se o quadrilátero: teoria de base, método de abordagem, procedimento e técnica. Como teoria de base, foi utilizada a teoria dos desastres. Como método de abordagem o sistêmico-complexo, já que para o estudo de questões ambientais, por se tratar de questão complexa, é de suma importância a utilização de diversos sistemas para buscar resposta para os questionamentos levantados. Quanto aos métodos de procedimento, o presente estudo utilizará o tipo bibliográfico e documental, que compreenderá uma revisão de literatura, a fim de conceituar elementos fundamentais para o entendimento do problema levantado. Como técnica de pesquisa, revisão bibliográfica, fichamento e resumos estendidos.

Neste sentido, o artigo foi dividido em dois itens temáticos para atender a dois objetivos específicos, quais sejam: a) Diagnosticar, sob a ótica ecofeminista, como ocorre a vulnerabilidade de mulheres do campo, diante dos iminentes desastres climáticos e como isso compromete a soberania alimentar; e b) Examinar, a partir do referencial do Direito dos Desastres, as lacunas e a eficácia do ordenamento jurídico brasileiro na proteção das mulheres do campo, propondo diretrizes para o seu aprimoramento e efetivação.

O primeiro item busca estudar a vulnerabilidade de determinadas comunidades e sua intersecção, relacionando-o com a ótica ecofeminista e observando como isso afeta as mulheres do campo. Já o segundo tópico busca observar, por meio do direito dos desastres, as lacunas do ordenamento jurídico brasileiro, no que tange à injustiça climática e aos direitos inerentes à proteção e prevenção da população frente a eventos climáticos extremos.

## **1 AGRONEGÓCIO E DESASTRES CLIMÁTICOS: A VULNERABILIDADE DAS MULHERES DO CAMPO**

O agronegócio brasileiro, embora seja um dos elementos importantes da economia nacional, tem produzido impactos ambientais e sociais profundos, especialmente nas áreas rurais. A expansão de monoculturas, como a soja, e o uso intensivo de agrotóxicos não apenas têm impulsionado a degradação do solo e o desmatamento, mas também provocado a perda da biodiversidade e a contaminação das águas. Esses efeitos tornam-se ainda mais graves quando associados às mudanças climáticas, que intensificam secas, enchentes e tempestades, afetando de forma desproporcional as populações rurais.

Entre essas populações, as mulheres do campo ocupam uma posição singular. Se, por um lado, são particularmente vulneráveis às consequências do agronegócio e dos desastres climáticos, por outro, desempenham papel fundamental na preservação da biodiversidade, na conservação de sementes tradicionais e na garantia da soberania alimentar de suas comunidades. Essa dualidade — vulnerabilidade e protagonismo — é central para compreender as interseções entre gênero, território e meio ambiente.

O ecofeminismo, enquanto corrente crítica, oferece uma lente privilegiada para compreender essa realidade. Vandana Shiva (1993) afirma que “women’s work and knowledge is central to biodiversity conservation and utilization both because they work between ‘sectors’ and because they perform multiple tasks” (Shiva, 1993, p. 166)<sup>1</sup>. Para Shiva, a lógica patriarcal e capitalista, que reduz a vida à mercadoria, é a mesma que oprime mulheres e destrói a natureza. Em entrevista recente, a autora reforça: “everything comes from the seed, but we have forgotten that the seed isn’t a machine” (Shiva, 2023). Ou seja, *tudo começa na semente, mas esquecemos que a semente não é uma máquina*. Essa visão denuncia como a lógica do agronegócio transforma a base da vida em insumo industrial, negando o vínculo orgânico entre humanos e natureza.

Maria Mies e Vandana Shiva (1993), no clássico *Ecofeminismo*, destacam que o sistema capitalista global, ao transformar a agricultura em monocultura voltada para exportação, retira das mulheres o controle sobre seus modos de vida e conhecimento tradicional, impondo-lhes dupla marginalização: de gênero e de classe.

Neste sentido, pode-se dizer que a vulnerabilidade das mulheres do campo é multidimensional. Do ponto de vista econômico, a concentração fundiária e a expansão do agronegócio frequentemente resultam em expulsão de comunidades tradicionais e em perda de meios de subsistência. Muitas mulheres não possuem título da terra, o que limita o acesso a crédito, assistência técnica e políticas públicas de apoio.

O relatório *The Unjust Climate* (FAO, 2024) demonstra que a desigualdade é estatisticamente mensurável: “female-headed households lose an average of 8 percent more of their income due to heat stress every year than male-headed households, and 3 percent more due to floods” (FAO, 2024, p. 32).<sup>2</sup> Essas perdas não são marginais: o mesmo relatório calcula que equivalem a US\$ 37 bilhões anuais em função do calor extremo, e US\$ 16 bilhões por ano

---

<sup>1</sup> Em tradução livre: o trabalho e o conhecimento das mulheres são centrais para a conservação e o uso da biodiversidade, tanto porque elas atuam entre diferentes setores, como porque desempenham múltiplas funções.

<sup>2</sup> Em tradução: famílias chefiadas por mulheres perdem, em média, 8% a mais de sua renda devido ao estresse térmico a cada ano do que aquelas chefiadas por homens, e 3% a mais em razão das inundações.

em razão das enchentes (FAO, 2024, p. 32). Isso revela como as desigualdades de gênero agravam os efeitos econômicos da crise climática.

O IPCC também confirma essa disparidade. Segundo o AR6 (IPCC, 2022, cap. 7), “women tend to suffer disproportionately from the negative impacts of extreme climate events for reasons ranging from caregiving responsibilities to lack of control over household resources” (IPCC, 2022).<sup>3</sup> No campo social, as mulheres rurais vivenciam sobrecarga de trabalho, pois acumulam funções produtivas, reprodutivas e comunitárias. Em contextos de desastres, essas responsabilidades se intensificam: cuidar de crianças, idosos e doentes soma-se à urgência de garantir alimentos e água potável. Além disso, pesquisas apontam aumento de violência doméstica e sexual em situações de crise climática, o que demonstra a fragilidade das redes de proteção social.

A soberania alimentar, conceito defendido pela Via Campesina, é central para a resistência das mulheres rurais. Trata-se do direito das comunidades de decidir suas políticas agrícolas e alimentares, priorizando produção local e sustentável. Segundo o movimento, “*a soberania alimentar é o direito dos povos a alimentos saudáveis e culturalmente adequados, produzidos de forma sustentável, bem como o direito de definir seus próprios sistemas alimentares*” (La vía campesina, 2003, p. 2, tradução nossa).

Nesse cenário, as mulheres do campo aparecem como protagonistas, pois desempenham papel fundamental na preservação de sementes crioulas e na manutenção da biodiversidade. Vandana Shiva reforça esse ponto ao afirmar que “*as mulheres são as principais guardiãs da biodiversidade e da agricultura sustentável; sua exclusão ameaça não apenas a justiça social, mas a sobrevivência ecológica*” (Shiva, 2016, p. 42).

Entretanto, a hegemonia do agronegócio e políticas públicas que privilegiam grandes produtores fragilizam essas iniciativas. Quando o Estado não garante acesso à terra, crédito e espaços de decisão política, compromete a autonomia feminina. Como sintetiza Vandana Shiva: “diversity is freedom, monocultures are dictatorships” (Shiva, 1993).<sup>4</sup>

O ordenamento jurídico brasileiro possui marcos relevantes — como a Constituição de 1988 e a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012) — que reconhecem direitos fundamentais e a necessidade de prevenção de desastres. No entanto, ainda há lacunas significativas no enfrentamento da vulnerabilidade de gênero frente às mudanças climáticas.

---

<sup>3</sup> Em português: as mulheres tendem a sofrer de forma desproporcional com os impactos negativos dos eventos climáticos extremos, por razões que vão desde responsabilidades de cuidado até a falta de controle sobre os recursos domésticos.

<sup>4</sup> Em português: a diversidade é liberdade, as monoculturas são ditaduras.

O IPCC (2022) recomenda que políticas de adaptação considerem gênero e interseccionalidade como critérios centrais. Contudo, no Brasil, a implementação prática dessas diretrizes ainda é incipiente. A invisibilidade das mulheres rurais nos processos de decisão compromete a efetividade das respostas jurídicas e das políticas públicas. Portanto, compreender a vulnerabilidade das mulheres do campo diante do agronegócio e dos desastres climáticos exige um olhar ecofeminista, que une teoria crítica e prática social. Reconhecer o papel das mulheres como protagonistas na preservação da biodiversidade e na construção da soberania alimentar é condição para uma justiça climática efetiva.

## **2 RESPOSTAS JURÍDICAS AOS DESASTRES: LACUNAS E DIRETRIZES PARA A PROTEÇÃO DE GÊNERO**

Desastres climáticos podem ser definidos como “fenômenos compreendidos a partir de causas naturais, humanas ou mistas sucedidas por eventos de grande magnitude, irradiando danos e perdas significativas ambiental e socialmente” (Carvalho; Damacena, 2013, p. 27). Diante disso, mister diferenciar os tipos de desastres. Em síntese, os desastres são comumente conceitualizados a partir de sua causa, sendo naturais ou antropogênicos. Essa conceituação advém, principalmente, da relação humana com o desastre (Carvalho; Damacena, 2013).

A relação das pessoas com os desastres se classifica em três grandes períodos. Inicialmente, acreditava-se que os eventos aconteciam por vontade do divino. Em seguida, passou-se a considerar que se tratava da força imensurável e irrefreável da natureza. Por fim, na era contemporânea, começou-se a perceber que, mesmo havendo catástrofes naturais, elas só ocorrem quando associadas às vulnerabilidades existentes na sociedade (Carvalho; 2015).

Desse modo, passou-se a entender que os desastres naturais são os decorrentes de fenômenos naturais, sem interferência de nenhum ser social, vinculados a sistemas geológicos, meteorológicos, hidrológicos, climatológicos, entre outros (Carvalho; Damacena, 2013).

Já os desastres antropogênicos, referem-se aqueles derivados de causas tecnológicas e sociopolíticas, decorrentes diretamente de ação humana. Entende-se que ocorram por conta do sistema social, sendo espécies de desastres tecnológicos (Carvalho; Damacena, 2013). São exemplos de desastres tecnológicos aqueles que se utilizaram, por exemplo, de tecnologia nuclear, como Chernobyl e Fukushima.

Por fim, os desastres de natureza mista são os mais comuns na atualidade, havendo uma combinação indistinta de fatores naturais e humanos, gerando eventos de grandes proporções (Carvalho; Damacena, 2013).

Assim:

A preponderância do caráter híbrido dos desastres decorre do fato de estes fenômenos serem designados como catástrofes muito mais pelos resultados do que por suas causas. Assim, mesmo que um evento eminentemente natural tenha desencadeado uma série de sinistros, a dimensão de catástrofe será atingida por fatores humanos de amplificação, vulnerabilidade, agravamento ou cumulação. Assim, os riscos naturais podem potencializar os riscos antropogênicos, bem como estes detêm condições de amplificar aqueles (Carvalho, Damacena, p. 27)

Desse modo, a partir do entendimento de todo um complexo sistema que envolve catástrofes, o campo do direito dos desastres emergiu como uma necessidade ampla de regulamentação. No Brasil, o marco jurídico para sua realização foram as enchentes e deslizamentos de terra no Vale do Itajaí, no estado de Santa Catarina, em 2008 e na região serrana do Rio de Janeiro em 2011 (Filho; Ritter, 2021).

O direito dos desastres é um ramo do direito que busca prever e regulamentar a ocorrência de desastres climáticos, principalmente dada a maior frequência e severidade desses eventos (Martins; Ritter, 2022). Os estudos teóricos da matéria apresentam o ramo como uma característica multidisciplinar, que visa integrar a gestão do risco à lei regulamentadora (Carvalho; Damacena, 2013).

Ao se falar em gestão de risco, tem-se como princípio um ciclo, formado por cinco fundamentos considerados os mais importantes ao se falar em direito dos desastres, idealizado por Farber (Marques, 2016). Inicialmente, tem-se a redução do risco de desastre, o evento danoso em si, a compensação e, por fim, a reconstrução (Marques, 2016).

Desse modo, observa-se que o direito dos desastres abrange fases anteriores e posteriores aos desastres (Torres; Freitas; Costa, 2024). Em que pese todas as fases sejam de extrema importância em um acontecimento catastrófico, cabe observar que a fase de preparação é essencial para o momento atual:

A teoria de Farber destaca a importância de um planejamento contínuo e sistêmico, visando não apenas lidar com os desastres já ocorridos, mas também aprender com eles para prevenir e mitigar futuros eventos. Para o Brasil, que enfrenta uma crescente frequência e severidade de desastres naturais como enchentes e deslizamentos, a adoção dessa abordagem é de extrema relevância. (Torres; Freitas; Costa, 2024, p. 871)

No Brasil, há um arcabouço jurídico robusto no que tange à regulamentação da fase de preparação. Destaca-se que a própria falha na regulamentação e fiscalização tendem a causar,

ou pelo menos agravar, os desastres (Filho, Ritter, 2021). A Lei Federal n.º 12.608, promulgada em 10/04/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil — PNPDC.

A referida legislação exige que os governos federal, estadual e municipal adotem medidas de resposta, mitigação, reparação e, sobretudo, prevenção de desastres, voltadas à proteção e defesa civil da população brasileira (Brasil, 2012). Nesse sentido, importante trazer à baila o conceito de prevenção, retirado da legislação supramencionada, que detalha, em seu art. 1, inciso VII, o que se entende, no ordenamento jurídico, a característica dessa fase:

VIII - prevenção: ações de planejamento, de ordenamento territorial e de investimento destinadas a reduzir a vulnerabilidade dos ecossistemas e das populações e a evitar a ocorrência de acidentes ou de desastres ou a minimizar sua intensidade, por meio da identificação, do mapeamento e do monitoramento de riscos e da capacitação da sociedade em atividades de proteção e defesa civil, entre outras estabelecidas pelos órgãos do Simpdec<sup>5</sup> (Brasil, 2012, [s.p.]).

Destaca-se que a legislação traz uma nova estrutura de ação para o direito brasileiro, visto que, ao contrário das normas anteriores, nos quais as funções de resposta aos desastres eram tratadas com maior importância, a PNPDC visa principalmente a prevenção às catástrofes, minimizando os riscos e, consequentemente, **evitando mais pais perdas** (Tybusch, 2019).

A fase de prevenção debatida na legislação se dá, predominantemente, pela elaboração e divulgação de planos de contingência, conceituado, pelo art. 1, inciso VII da Lei Federal 12.608/2012 como:

Conjunto de procedimentos e de ações previsto para prevenir acidente ou desastre específico ou para atender emergência dele decorrente, incluída a definição dos recursos humanos e materiais para prevenção, preparação, resposta e recuperação, elaborado com base em hipóteses de acidente ou desastre, com o objetivo de reduzir o risco de sua ocorrência ou de minimizar seus efeitos. (Brasil, 2012, [s.p.])

Ainda, a legislação impõe requisitos para a elaboração e efetivação dos planos de contingência e sua aplicação, tendo como exemplo a realização regular de exercícios simulados (art. 8, inciso XI e art. 12-A, inciso V). Até mesmo os empreendedores, sejam de caráter público ou privado, devem elaborar e implementar um plano de contingência **ou documento** correlato, caso realizem atividades que possam gerar acidentes ou desastres (arts. 12-A e seguintes) (Brasil, 2012).

Ocorre que, ao aplicar a legislação, têm-se duas falhas graves facilmente observáveis. Primeiro, apesar da norma impor e trazer à tona a necessidade de prevenção, há nesse modelo

---

<sup>5</sup> Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

uma questão em que historicamente se prioriza as etapas de resposta e recuperação em detrimento da prevenção e mitigação de riscos.

Em segundo lugar, a lei apresenta requisitos extremamente genéricos, que não levam a observância de vulnerabilidades de grupos focais, tais como as mulheres, bem como se mostram inadequados para lidar com desastres de evolução lenta, tais como contaminações do solo pelo modelo do agronegócio. Quanto ao modelo histórico de priorização das etapas de resposta e recuperação, ressalta-se um breve contexto. Entre os meses de abril e maio de 2024, o Estado do Rio Grande do Sul sofreu o desastre climático mais grave de sua história. Segundo dados publicados pela Defesa Civil do Rio Grande do Sul, cerca de 96% dos municípios do estado foram afetados por inundações e deslizamentos (Sandalowski et al., 2024).

Conforme dados divulgados na plataforma SOS Rio Grande do Sul, atualizado em 24 de abril de 2025, contatou-se o total de 25 pessoas desaparecidas, 806 feridos, 184 óbitos, 478 municípios afetados e 2.398.255 pessoas afetadas no estado (SOS Rio Grande do Sul, 2025). Mais de um ano após a tragédia, ao buscar informações acerca do plano de contingência, tanto estadual quanto dos municípios gaúchos, mesmo havendo obrigatoriedade na elaboração, aplicação e prática do mesmo, não é possível encontrar um dado sequer.

Segundo dados da Secretaria da Reconstrução Gaúcha, o Estado do Rio Grande do Sul ainda não conta com um plano de contingência, estando o mesmo ainda em planejamento. Ainda, quarenta e dois dos municípios também não elaboraram ou aplicaram um plano de contingência voltado para desastres climáticos (Estado do Rio Grande do Sul, [s.i]).

Desse modo, observa-se ainda atualmente um modelo extremamente reativo do Estado brasileiro, focando mais na resposta aos desastres do que propriamente na preservação. Há que se observar que se trata de situação extremamente gravosa, uma vez que se trata de situação cada vez mais frequente:

A ampliação de desastres nas cidades brasileiras bem como nas porções rurais, em municípios de todos os portes, não é apenas um cenário que os eventos extremos relacionados às mudanças climáticas podem sugerir num futuro incerto. É uma realidade evidente, que os jornais estampam todos os dias, e tanto se associa aos eventos atípicos que aqui e acolá pipocam, como se associa à crescente imobilidade do gestor público, nos diversos níveis, para lidar com a vulnerabilidade.(Valencio, 2009, p. 10).

Associado a isso, observa-se uma falha na fiscalização da realização das imposições legais. A Lei Federal 12.608/2012 autoriza a criação de um sistema de informação e monitoramento de desastres, alterando o Estatuto da Cidade (Lei 10.257 de 10 de julho de 2001) (**Filho; Ritter, 2021**).

Essa alteração se deu principalmente ao exigir que os municípios que possuíssem áreas suscetíveis à ocorrência de desastres em larga escala editassem planos diretores, que deviam constar uma série de elementos **técnicos obrigatórios** (Filho; Ritter, 2021). Destaca-se que “essa definição de parâmetros, o mapeamento e o planejamento das ações preventivas não têm sido realizados na maioria dos municípios brasileiros” (Filho; Ritter, 2021, p. 211).

Quanto à aplicação genérica da legislação, sem considerar as diversas vulnerabilidades e suas interseções, excluindo a própria comunidade de uma participação ativa para poderem discutir seus interesses e suas necessidades:

Cenários catastróficos são normalmente discutidos às portas cerradas quando os tomadores de providências são destituídos de preocupação em legitimar sua autoridade junto ao cidadão comum. Porém, a irresolução da vulnerabilidade cujas causas não estão nas chuvas, nas secas, nos ciclones ou furacões, mas na baixa densidade de pactos sociais fundados nos direitos da pessoa humana, engendrará a necessidade de reformulação do compromisso social de defesa civil. (Valencio, 2009, p. 12)

Desse modo, é imprescindível falar acerca de vulnerabilidades. A diferença para a população afetada com mais ou menos gravidade tem intrínseca ligação com a vulnerabilidade.

A vulnerabilidade, numa definição lata, é o potencial para a perda. A vulnerabilidade inclui quer elementos de exposição ao risco (as circunstâncias que colocam as pessoas e as localidades em risco perante um determinado perigo), quer de propensão (às circunstâncias que aumentam ou reduzem a capacidade da — população, da infraestrutura ou dos sistemas físicos para responder e recuperar de ameaças ambientais) (Cutter, 2011, p. 60).

Desse modo, em uma mesma região afetada, determinados grupos sociais são afetados com mais intensidades, haja vista as condições sociais em que se encontram, acentuando sua vulnerabilidade diante dos acontecimentos (Cutter, 2011). As mulheres são um grupo com grande vulnerabilidade, visto que elas acabam realizando trabalhos não remunerados e, quando recebem, tendem a ser mal remuneradas e, na maioria das vezes, recebem menos que os homens para a realização da mesma atividade. Destaca-se, também, uma grande dificuldade de ascensão na carreira, ou até mesmo não remunerados (Holzbach, 2025).

Há também que se observar que para além das vulnerabilidades isoladas, há a intersecção entre elas, que tendem a atingir ainda mais gravemente as comunidades, conforme relata Cutter (2011):

Ao representar a vulnerabilidade local é importante considerar não apenas um dos elementos da vulnerabilidade — físico ou social —, mas a sua intersecção. Em alguns lugares, a vulnerabilidade física pode ser bastante elevada (por exemplo, nas zonas costeiras), mas se a população residente for rica, com recursos consideráveis para a preparação para e resposta a desastres (o que equivale a menor vulnerabilidade social),

a comunidade será capaz de recuperar rapidamente. Se, por outro lado, a comunidade costeira vizinha (com o mesmo nível de exposição física) apresentar características sociais diferentes (residentes pobres, idosos e pertencentes a minorias), então essa comunidade irá demorar mais tempo a recuperar, uma vez que a capacidade dos seus habitantes para absorver as perdas e recuperar é também mais limitada. (Cutter, 2011, p. 64)

Cumpre destacar que as mulheres são as partes mais vulneráveis na sociedade no que tange aos desastres climáticos e as mudanças dos ecossistemas. Essa vulnerabilidade deriva de alguns fatores. Inicialmente, o fato de as mulheres serem, em sua maioria, as responsáveis pelos cuidados familiares, seja com filhos, companheiros ou idosos (Sandalowski et al., 2024).

Ademais, a insegurança econômica causa preocupação, visto que em muitas residências brasileiras as mulheres “que desempenham papéis centrais no sustento e cuidado das famílias, perderam suas fontes de renda, aumentando sua vulnerabilidade econômica e social”, conforme relata Lantes (2025, p. 48).

Ainda, a divisão social, marcada historicamente pela construção patriarcal, faz com que as mulheres acabem assumindo majoritariamente os cuidados com os pais e **filhos, ocasionando** uma necessidade de equilíbrio entre as finanças, cuidados domésticos, apagar as marcas dos desastres e manutenção saúde emocional. Esse malabarismo advém de uma cobrança excessiva que gera exaustão física e emocional, bem como uma expectativa excessiva de cumprimento de responsabilidades (Holzbach, 2025) que foram historicamente inseridas no comportamento feminino.

Cabe destacar que os desastres climáticos agravam situações de vulnerabilidade que já preexistiam, como a pobreza, desemprego, doenças e violências. O que acontece, muitas vezes, com as catástrofes climáticas é o rompimento de uma barreira, impondo um peso ainda maior a essas pessoas em um contexto de desestruturação sensível (Holzbach, 2025). Desse modo, percebe-se que no contexto geral, os desastres climáticos, afetam os desiguais de maneira desigual, especialmente as mulheres.

Nota-se, portanto, que a legislação falha ao não observar, especificamente, a existência de distinção entre as comunidades, principalmente no que tange às mulheres, evidenciando uma injustiça climática que vai se somando a outras vulnerabilidades e infringindo cada vez mais direitos.

Ainda, no contexto da agricultura do Estado do Rio Grande do Sul, afetada severamente pelas enchentes em 2024, conforme já explicitado, notou-se um severo prejuízo econômico no que tange à produção de alimentos (Oliveira; Ribeiro; Oliva, 2024). Sendo a agricultura uma das principais atividades econômicas do estado, há grande vulnerabilidade. As enchentes podem ter gerado perdas econômicas ao setor agrícola que podem alcançar bilhões de reais,

afetando a produção de alimento e impactando severamente a renda de agricultores familiares (Oliveira; Ribeiro; Oliva, 2024).

Há flagrante preocupação, haja vista o enorme estrago causado em todo o estado:

Nessa publicação, a Emater-RS contabilizou 206.604 propriedades rurais atingidas no Estado. O excesso de precipitação causou alagamentos, enxurradas e deslizamentos, com efeitos diretos e indiretos sobre as propriedades rurais do Estado, resultando em destruição ou perdas de lavouras; reduções da qualidade das culturas; dificuldades no manejo de maquinários para colheita; danos à infraestrutura ou instalações, como casas, galpões, armazéns, silos, estufas de fumo, aviários e pocilgas; estragos em pontes e estradas, que ocasionaram restrições logísticas ao recebimento de insumos e escoamento da produção; problemas de abastecimento de energia elétrica e água, entre outros. (Departamento de Economia e Estatística, 2025, p .20)

Desse modo, havendo uma clara intersecção de vulnerabilidades, há que se observar que, em que pese a adoção de robusta legislação para ações de prevenção e resposta aos desastres climáticos, ainda há severas falhas, principalmente na fiscalização e na aplicação generalista da norma. Portanto, faz-se necessária a inclusão de impactos de gênero na legislação e em sua fiscalização. Além disso, é crucial desenvolver mecanismos legais que possam ser ativados em situações de desastre para proteger as mulheres da violência e assegurar seu acesso a recursos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise sobre agronegócio, desastres climáticos e vulnerabilidade das mulheres do campo evidencia que o problema não é apenas ambiental, mas também estrutural, atravessado por relações de gênero, poder e desigualdade. As mulheres rurais, historicamente reconhecidas como guardiãs da biodiversidade e protagonistas na manutenção da soberania alimentar, enfrentam sobrecargas invisíveis, processos de expulsão de suas terras, violências e exclusão econômica, efeitos que se agravam diante das mudanças climáticas e da expansão predatória do agronegócio.

O ecofeminismo, especialmente nas contribuições de Vandana Shiva e Maria Mies, oferece um arcabouço teórico potente para compreender como a exploração da natureza e a opressão das mulheres estão interligadas. Ao mesmo tempo, relatórios como o *Unjust Climate* (FAO, 2024) e os documentos do IPCC revelam que a vulnerabilidade climática possui gênero, território e classe, demandando respostas institucionais mais eficazes e inclusivas.

No Brasil, o ordenamento jurídico, a partir da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012), apresenta um marco relevante, mas ainda insuficiente para responder de forma integrada às desigualdades que se aprofundam em contextos de desastres. A ausência de políticas específicas de proteção às mulheres do campo expõe uma lacuna entre a normativa formal e a realidade concreta das populações atingidas.

Portanto, repensar a governança de riscos e desastres a partir de uma perspectiva feminista e socioambiental é fundamental, reconhecendo as mulheres rurais como sujeitos centrais na formulação e implementação de políticas públicas. A defesa da soberania alimentar e a valorização dos saberes locais não apenas oferecem resistência à lógica de destruição imposta pelo agronegócio, mas também constituem caminhos concretos para a promoção da justiça climática, integrando equidade de gênero, preservação ambiental e direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil — PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil — SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil — CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 11 abr. 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm). Acesso em: 15 ago. 2025.

**CARVALHO, D. W. Desastres Ambientais e Sua Regulação Jurídica.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

**CARVALHO, D. W.; DAMACENA, F. D. L. Direito dos Desastres.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

**CUTTER, S. L. A ciência da vulnerabilidade: modelos, métodos e indicadores.** *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 93, p. 59–69, 2011. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/165>. Acesso em: 20 jun. 2025.

FAO – Food and Agriculture Organization of the United Nations. **The Unjust Climate: Measuring the impacts of climate change on rural poor, women and youth.** Rome: FAO, 2024. Disponível em: <https://www.fao.org/documents/card/en/c/cc9680en>. Acesso em: 1 out. 2025.

FARBER, D. **Direito dos desastres e questões emergentes no Brasil.** *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, v. 4, n. 1, 2012. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2012.41.01>. Acesso em: 3 jul. 2025.

FILHO, J. T. O.; RITTER, E. S. **O direito dos desastres e a legislação urbana brasileira: a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, o Estatuto da Cidade e o Decreto nº 10.692/2021.** *Revista Brasileira de Direito Urbanístico (RBDU)*, v. 7, n. 13, p. 203–218, 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibdu.org.br/direitourbanistico/article/view/743>. Acesso em: 17 ago. 2025.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Defesa Civil atualiza balanço das enchentes no RS — 24/4.** 2025. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/defesa-civil-atualiza-balanco-das-enchentes-no-rs-24-4>. Acesso em: 23 maio 2025.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Planos e protocolos de contingência do estado e dos municípios.** 2025. Disponível em: <https://planoriogrande.rs.gov.br/planos-e-protocolos-de-contingencia-do-estado-e-dos-municipios>. Acesso em: 15 ago. 2025.

HOLZBACH, V. **Por trás da crise climática, a desigualdade de gênero e a sobrecarga invisível das mulheres atingidas.** 2025. Disponível em: <https://mab.org.br/2025/05/29/a-desigualdade-de-genero-e-a-sobrecarga-invisivel-das-mulheres-atingidas>. Acesso em: 8 jun. 2025.

IPCC – Intergovernmental Panel on Climate Change. **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change.** Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

**IPCC. Mudança do Clima 2023: Relatório Síntese.** Disponível em:  
[https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc/arquivos/pdf/copy\\_of\\_IPCC\\_Longer\\_Report\\_2023\\_Portugues.pdf](https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc/arquivos/pdf/copy_of_IPCC_Longer_Report_2023_Portugues.pdf). Acesso em: 30 set. 2025.

**LA VÍA CAMPESINA. Declaración de Nyéléni sobre Soberanía Alimentaria.** Sélingué, Mali: La Vía Campesina, 2003. Disponível em: <https://nyeleni.org/en/declaracao-de-nyeleny-foro-mundial-pela-soberania-alimentar/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

**MARQUES, T. F. O nascimento do direito dos desastres no Brasil.** *Licencia & Acturas*, v. 4, n. 1, p. 108–123, 2016. Disponível em:  
<https://ws2.institutoivoti.com.br/ojs/index.php/licenciaeacturas/article/view/98>. Acesso em: 16 ago. 2025.

**MARTINS, E. J.; RITTER, E. S. Reconfigurações socioambientais no antropoceno: Perspectivas do direito dos desastres a partir da gestão de riscos.** In: CONGRESSO INTERNACIONAL DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 6., 2022, Santa Maria. *Anais...* Santa Maria: UFSM, 2022. Disponível em: <https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/congresso-direito-anais>. Acesso em: 10 ago. 2025.

**MIES, M.; SHIVA, V. Ecofeminismo.** Lisboa: Instituto Piaget, 1993.

**OLIVEIRA, F. A. P.; RIBEIRO, M. E. C. Logística no agronegócio e desafios climáticos: impactos das enchentes no Rio Grande do Sul.** 2024. 14 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Tecnologia em Agronegócios) – Faculdade de Tecnologia de Presidente Prudente, 2024. Disponível em: <https://ric.cps.sp.gov.br/handle/123456789/28948>. Acesso em: 10 ago. 2025.

**OXFAM. Unjust Climate: COP27's closing window to act on climate change and injustice.** Oxford: Oxfam International, 2022. Disponível em: <https://www.oxfam.org>. Acesso em: 1 out. 2025.

**PESSOA, M. L. et al. Relatório técnico – Impactos socioeconômicos dos eventos climáticos extremos de 2024 no Rio Grande do Sul: Uma análise após um ano do desastre.** DEE-SPGG, abr. 2025. Disponível em:  
<https://estado.rs.gov.br/upload/arquivos/202504/relatorio-dee-impactos-socioeconomicos-dos->

[eventos-climaticos-extremos-de-2024-no-rio-grande-do-sul-uma-analise-apos-um-ano-do-desastre.pdf](#). Acesso em: 11 ago. 2025.

SANDALOWSKI, M. C. et al. **Relatório Técnico — Vulnerabilidade e risco: análise do desastre socioambiental em Santa Maria–RS (2024)**. LABIS, 7 out. 2024. Disponível em: <https://zenodo.org/doi/10.5281/zenodo.13901396>. Acesso em: 11 out. 2024.

SHIVA, V. **Staying Alive: Women, Ecology and Development**. London: Zed Books, 1989.

SHIVA, V. **Fighting giants: eco-activist Vandana Shiva on her battle against GM multinationals**. *The Guardian*, Londres, 28 abr. 2023. Disponível em: <https://www.theguardian.com/global-development/2023/apr/28/fighting-giants-eco-activist-vandana-shiva-on-her-battle-against-gm-multinationals>. Acesso em: 1 out. 2025.

TORRES, J. C.; CARDOSO FREITAS, L.; MARTINS DA SILVA COSTA, P. **Direito dos desastres no Brasil: desafios e boas práticas na mitigação de tragédias climáticas**. *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, v. 12, n. 12, p. 868–884, 2024. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/3451>. Acesso em: 15 ago. 2025.

TYBUSCH, F. B. A. **Vidas Deslocadas: O caso Mariana–MG como modelo brasileiro para aplicação do Direito dos Desastres**. Curitiba: Íthala, 2019.

VALENCIO, N. et al. **Sociologia dos Desastres: construção, interfaces e perspectivas no Brasil**. São Carlos: Rima, 2009.